



EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA 1ª VARA DA
COMARCA DE VASSOURAS – RJ

Processo nº: 0000717-45.2019.8.19.0065

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, nomeada Administradora Judicial por esse MM Juízo, nos autos da Recuperação Judicial de **“BLUECOM SOLUÇÕES” – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar o relatório circunstanciado do feito, a partir da manifestação da AJ de fls. 5.669/6.220 e seguintes, expondo, a partir desta, todos os atos realizados e requerendo, ao final, diligências para o devido prosseguimento do processo de recuperação judicial assim como realiza a juntada de relatório mensal de atividade.

PROCESSO ELETRÔNICO

1. **Fls. 5.666/5.667** – Petição da Recuperanda requerendo o deferimento da retomada dos trabalhos da Assembleia Geral de Credores na data de 03/03/2022.
2. **Fls. 5.668/6.620** – Manifestação da Administradora Judicial realizando a juntada do Relatório Circunstanciado do Feito e dos relatórios mensais de atividades.
3. **Fls. 6.221/6.255** – Intimações eletrônicas.
4. **Fl. 6.256** – Ato ordinatório – *“Certifico que ainda não foi proferida decisão nos autos do Agravo de Instrumento nº .0065147-36.2021.8.19.0000.”*
5. **Fls. 6.257/6.258** – Digitação de documento. Ofício remetido a 1ª Vara da Justiça Federal de Barra do Piraí/RJ, informando que o processo encontra-se em fase de realização da Assembleia Geral de Credores.

6. **Fls. 6.260/6.261** – Despacho: “*I - Intime-se com a máxima urgência, a recuperanda, bem como o Ministério Público para ciência da decisão de fls. 5663/5665. II - Intime-se a recuperanda para ciência da data sugerida pelo AJ para a derradeira continuidade da 2ª convocação da AGC, conforme fls. 5669/5674, devendo eventual manifestação dar-se no prazo de 24 horas, haja vista a proximidade da data sugerida. III - Dê-se vista ao MP sobre fls. 5669/5674, bem como sobre os relatórios de fls. 5675/6220. IV - Controle a serventia rigorosamente o decurso do prazo. Vassouras, 12/01/2022. Flavia Beatriz Borges Bastos de Oliveira - Juiz Titular.*”
7. **Fl. 6.263** – Manifestação do Ministério Público: “Ciente o Ministério Público da decisão de fls. 5663/5665 e de todo o acrescido, notadamente da petição de fls. 5669/5674.”
8. **Fls. 6.265/6.288** – Envio de Intimação eletrônica.
9. **Fls. 6.289/6.295** – Certidão de intimação eletrônica.
10. **Fl. 6.297** – Manifestação do Ministério Público reiterando o parecer à fl. 6.263.
11. **Fl. 6.298** – Certidão de intimação eletrônica.
12. **Fl. 6.300/6.301** – Petição da Recuperanda reiterando o pedido para retomada dos trabalhos da Assembleia Geral de Credores em 03/03/2022 ou em 10/03/2022, tendo em vista as negociações junto ao credor Banco do Brasil.
13. **Fls. 6.303/6.393** – Petição da Recuperanda requerendo que o Juízo Recuperacional defira a aplicação dos termos do parcelamento estabelecido no PROFUT por ser forma de pagamento do passivo fiscal menos gravosa e por não comprometer o fluxo de caixa operacional da empresa, e a manutenção da apresentação da dispensa das CNDs para o regular desenvolvimento da atividade empresarial tendo em vista a eminência da concessão da recuperação judicial pelo Juízo.
14. **Fl. 6.395** – Despacho: “*I - DA SUGESTÃO DAS DATAS PARA CONTINUIDADE DA 2ª CONVOCAÇÃO DA AGC. Em cumprimento ao comando judicial de fls. 5663/5665, o AJ, em manifestação acostada às fls. 5669/5674 sugeriu o dia 02/02/2022, com credenciamento a partir das 13:00hs e início dos trabalhos às 14:00hs para fins de continuidade da 2ª convocação da AGC. Manifestação da Recuperanda às fls. 6300/6301, reiterando o pleito para que a continuidade da 2ª*”



convocação da AGC se dê nos dias 03/03/2022 ou 10/03/2022. DECIDO. Conforme já exposto na decisão de fls. 5663/5665, em que pese este juízo entender não ser peremptório o prazo estabelecido no artigo 56, §9º da Lei 11.101/2005, necessário se faz a fixação de um limite, por medida de razoabilidade, fundamentalmente tendo em vista as diversas prorrogações das AGC's conforme se observa ao longo do presente feito. Isto posto, HOMOLOGO a data sugerida pelo AJ para continuidade da 2ª Convocação da AGC, a ser realizada no dia 02 de FEVEREIRO DE 2022, com credenciamento a partir das 13:00hs e início dos trabalhos a partir das 14:00hs, a ser realizada no formato online, através da plataforma Assemblex (<https://assemblex.com.br/>), às 14 horas, tendo em vista o cenário pandêmico que assola o país e o risco de contágio em caso de realização de AGC na modalidade presencial. Expeça-se o competente Edital, na forma do artigo 36 da lei 11.101/2005, devendo constar a informação que a AGC ocorrerá no formato online, conforme especificação contida no parágrafo anterior. Sem prejuízo, promova o Administrador Judicial sua plena divulgação a todos os interessados, bem como inicie os preparativos para realização da AGC. Dê-se ciência pessoal ao MP e demais órgãos com a mesma prerrogativa. Intimem-se todos. II - Fls. 6303/6315 - Dê-se vista ao Administrador Judicial para a competente manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao MP para competente manifestação, igualmente no prazo de 05 (cinco) dias. Controle a serventia rigorosamente o decurso do prazo.”

- 15. Fls. 6.398/6.429** – Envio de intimações eletrônicas.
- 16. Fls. 6.430/6.431** – Manifestação da Administradora Judicial dando ciência da homologação da data de 02/02/2022 para continuidade da 2ª Convocação da AGC, informando ao Juízo a inexistência de obrigação legal de publicação de edital para continuação dos trabalhos assembleares, visto a publicidade no site da AJ, na sede da Recuperanda e o envio dos links para os credores devidamente habilitados. Reitera o prazo concedido até 02/02/2022, homologado às fls. 6.395/6.396, e requerendo apresentação da manifestação sobre o item II de fl. 6.396.
- 17. Fl. 6.436** – Despacho: *“Considerando as razões apresentadas pelo AJ às fls. 6433/6434, no sentido de ser seu desiderato dar publicidade aos credores acerca*

da data homologada pelo juízo para a continuidade da 2ª convocação da AGC, acolhe-se as ditas razões, pelo que REVOGO a parte do comando judicial de fls. 6395/6396 que determinou a publicação de Edital. Intimem-se todos. Quanto ao último parágrafo da manifestação de fls. 6433/6434, esclarece-se que o prazo para manifestação do AJ é aquele previsto no comando judicial de fls. 6395/6396, item II.”

18. Fls. 6.455/6.546 – Certidões de intimação.

CONCLUSÕES

Em atenção a decisão de fls. 6.395/6.396 e fl. 6.436, a Administradora Judicial apresenta sua manifestação nos termos que seguem:

A Recuperanda na petição fls. 6.303/6.393 requer: (I) o deferimento do parcelamento do PROFUT por se meio menos gravoso para o pagamento da dívida tributária e por não comprometer o fluxo de caixa da operacional e financeiro; (II) o deferimento do prazo de 120 (cento e vinte) dias para formalizar o parcelamento perante a fazenda estadual e nacional e (III) a manutenção das dispensas de CND e de apresentação de CND para contratação com o poder público ou a manutenção de benefícios recebidos para o regular desenvolvimento das atividades durante o prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Inicialmente, é necessário registrar que a continuidade dos trabalhos assembleares para discussão e votação do Plano de Recuperação Judicial pelos credores, devidamente habilitados, está marcado para 02/02/2022, com credenciamento às 13h e abertura dos trabalhos às 14h. Ainda, a decisão da AGC é soberana para aprovação do PRJ, salvo quando ocorre o preenchimento dos requisitos para o *cram down*, art. 58 da Lei 11.101/2005, que é a concessão judicial da recuperação judicial. Nesta senda, por mais que a Recuperanda acredite haver indicativos para aprovação do PRJ, somente se saberá ao certo ao final do conclave.

Em comento, a jurisprudência, historicamente, se assenta de forma favorável a aplicação de parcelamentos mais benéficos as empresas que obtêm a concessão do benefício da recuperação judicial, com aprovação e homologação do PRJ, o que ainda está para ser decido no presente feito.

Quando a exigência da CND, cabe ainda referenciar a recentíssima decisão na Rcl 43169 / SP - SÃO PAULO, que tem como relator o Exmo. Min. Dias Toffoli, no qual fora negado o prosseguimento da reclamação com reversão da liminar deferida, visto o entendimento fixado de que por uma questão teleológica, a exigência da apresentação das CNDs restringe o objetivo da Lei 11.101/2005 que é a preservação da empresa, a sua função social e econômica com a manutenção da fonte produtora, geradora de emprego e renda e ainda o atendimento ao interesse dos credores.

Ainda, antes da análise do pedido de deferimento do PROFUT, existe a possibilidade de realização de Negócio Jurídico Processual para regularização do passivo tributário, medida que leva em conta a capacidade de pagamento do contribuinte.

Em conclusão, diante de todo quanto discorrido na presente manifestação, o pedido de isenção de CND realizado pela Recuperanda é genérico e anterior a votação do PRJ em Assembleia de Credores, devendo o pedido ser analisado caso o PRJ seja aprovado ou sejam preenchidos os requisitos para o *cram down*, recomendando a Administração Judicial que se intime a Recuperanda, a Fazenda Nacional, através da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e a Fazenda Estadual, através da Procuradoria Geral do Estado, para que se manifestem sobre a possibilidade de realização de Negócio Jurídico Processual para composição do passivo tributário, assim como a manifestação do Ministério Público quanto a questão, **reservando-se a Administração Judicial à emissão do seu parecer final após a apresentação das informações solicitadas e com o resultado da Assembleia que se celebrará em 02/02/2022.**



REQUERIMENTOS

Ante todo o exposto, a Administradora Judicial pugna a Vossa Excelência:

- A. Que se intime a Recuperanda, a Fazenda Nacional, através da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e a Fazenda Estadual, através da Procuradoria Geral do Estado, para que se manifestem sobre a possibilidade de realização de Negócio Jurídico Processual para composição do passivo tributário, assim como a manifestação do Ministério Público quanto a questão;**
- B. Pela remessa dos autos ao Ministério Público, para ciência da data da realização da AGC e análise dos relatórios de atividades da Recuperanda que seguem em anexo.**

Termos em que,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 1º de fevereiro de 2022.

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Administradora Judicial da Recuperação Judicial de Bluecom Soluções

Jamille Medeiros
OAB/RJ nº 166.261

Bárbara Gama
OAB/RJ 235.223